



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.001341/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.836 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente BONAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

RESOLUÇÃO CGSN Nº 04/2007. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. PRAZO NÃO CONCOMITANTES.

Caracterizada opção efetivada fora do prazo previsto na legislação, deve ser indeferido o pedido de inclusão retroativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto do Relator. Vencidos os conselheiros Carlos André Soares Nogueira e Carmen Ferreira Saraiva que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 65 a 67) interposto contra o Acórdão nº 01-022.457, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Belém/PA (fls. 60 a 64), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 29/01/2008

SIMPLES NACIONAL. SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO

EXTEMPORÂNEA. VEDAÇÃO.

A ME ou EPP não poderá efetuar opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 dias da data de abertura constante no CNPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" A empresa requereu, em 26/08/2008, sua inclusão no Simples Nacional, indeferida devido ao fato de que já haviam decorrido mais de 180 dias da data de abertura da constante no sistema CNPJ, fls. 10.

Inconformado, o contribuinte insurgiu-se contra o indeferimento de sua solicitação de opção e requereu, em 12/09/2008, reconsideração do mesmo, fls. 01 a 09.

Em resposta à impugnação, pronunciou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, através da Decisão DRF-NHO/SECAT/SIMPLES NACIONAL nº 363/2008, fls. 39, que indeferiu a solicitação do contribuinte de inclusão no Simples Nacional retroativamente a 29/01/2008. Tal indeferimento foi motivado com base na informação do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário -SECAT - que manifestou-se no sentido de que as empresas, em início de atividade, somente poderão aderir ao Simples Nacional, desde a data de sua constituição, sempre que solicitem tal opção, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura observando, também, o prazo de 10 (dez) dias contados da última inscrição válida, com fulcro na Resolução CGSN nº 04/2007, art. 7º parágrafos 3º e 6º.

Cientificado em 01/10/2008, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/10/2008 alegando, em suma:

- que a DRF/NHO não levou em conta que o contribuinte não deu causa à demora na concessão do alvará de licença por parte da Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, para provar o alegado, faz relato de passo a passo denotando as dificuldades de consecução do aludido alvará, constituindo-se em martírio da empresa junto àquela administração municipal, haja vista as exigências que lhe foram impostas;

- que o contribuinte cumpriu, também, com as exigências dos órgãos estadual e municipal para a obtenção de seus documentos e mais, dentro do prazo de dcz dias

contados do último deferimento de sua inscrição (inscrição municipal), estipulado pela Resolução CGSN nº 04/2007, art. 7º, inciso I e parágrafo 3º, efetuou a opção pelo Simples Nacional;

- ademais, manifesta que resta demonstrado o risco de prejuízo irreparável pois a BONAFER está impedida de exercer suas atividades, com incalculáveis prejuízos sociais e econômicos, tão somente porque o agente não atentou para os requisitos do diploma legal que não atingem a requerente pois, repisa, ter observado o prazo de dez dias contados do último deferimento de sua inscrição no órgão municipal;

- em derradeiro requer:

a - seja declarada sua opção pelo Simples Nacional retroativo à data de abertura da empresa;

b - seja permitido provar todo o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e, especialmente pelos fatos acima narrados;

c - mais uma vez, por cautela, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade com a finalidade de que seja concedida a opção pelo Simples Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando as alegações já apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Compulsando os autos vê-se que a data de abertura constante no cadastro CNPJ da Recorrente é 29/01/2008. No entanto, esta apenas obteve sua inscrição Municipal, necessária para o efetivo desenvolvimento de suas atividades, na data de 25/08/2008. Por derradeiro, o requerimento de inclusão retroativa no Simples data de 26/08/2008.

Aqui, faz-se importante trazer à colação o regramento vigente à época dos fatos, no que se refere aos prazos para adesão ao Simples na situação especial de empresa em início de atividade, qual seja, o disposto pelo art. 7º da Resolução CGSN nº 04/2007, conforme se transcreve os trechos pertinentes:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. (Grifos nossos)

Pois bem, uma vez estabelecido as premissas fáticas e jurídicas pertinentes ao caso, cabe agora a persecução da correta interpretação da norma e sua adequada aplicação aos fatos postos.

A normativa citada, ao tratar da situação especial de início de atividade no próprio ano da opção, faz menção à dois prazos, um de 180 dias contados da data de abertura do CNPJ e outro de 10 dias a contar da última inscrição Municipal/Estadual.

Conforme cediço, nenhuma norma paira sozinha no universo jurídico. O Sistema Jurídico pátrio é uno e coeso, regra esta que naturalmente se replica nas leis e demais dispositivos legais que o conformam. Quer isto dizer que o processo hermenêutico, pelo qual se é possível extrair normas jurídicas a partir dos textos legais, deve ser realizado de forma sistemática, considerando-se a unicidade e harmonia de todos os dispositivos envolvidos.

Assim, tem-se de forma bem clara que o §3º do Art. 7º trata de uma exceção à regra geral do § 1º, destinada a permitir que as empresas recém iniciadas possam usufruir do regime tratado pela Resolução desde o seu início, sem que tenham que esperar o próximo prazo "normal", qual seja o fim do mês de janeiro de cada ano.

Nesse sentido, em seu §6º o dispositivo em tela traz a previsão de um prazo mais amplo e genérico de 180 dias para a opção, contado da data constante no CNPJ, trazendo no mesmo dispositivo a sua hipótese de exceção: "*observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo*".

Por sua vez, o §3º traz outro prazo, um pouco mais específico e restrito que o citado anteriormente, o de 10 dias após o último deferimento de inscrição, apenas para as empresas que necessitem de inscrição Estadual e/ou Municipal.

Aqui cabe salientar dois pontos que são de notório conhecimento: (i) O registro no CNPJ é a inscrição básica que toda nova Pessoa Jurídica necessita para poder operar, e é a primeira que deve obter, vez que é requisito para todas as demais; e (ii) nem todas as Pessoas Jurídicas obrigatoriamente vão necessitar de inscrição Municipal e/ou Estadual vez que está

exigência varia de acordo com a atividade a qual se propõe a desenvolver e de acordo com a legislação do local em que pretende praticá-la.

Evidentemente, a autoridade competente, em sua atividade de regulamentação, demonstrou plena ciência destas circunstâncias ao incorporá-las ao regramento em comento.

A primeira se observa nos momentos em que se determina o início da atividade como o constante na data do CNPJ (§6º) e que se utilizar o termo "após efetuar a inscrição CNPJ" ao se tratar das inscrições Municipais e Estaduais (§3º, inciso I).

Já quanto a segunda circunstância, percebe-se a sua consideração pela autoridade reguladora nos termos do Inciso I do §3º, ao estabelecer justamente um prazo próprio para as situações em que a Pessoa Jurídica não dependa apenas de cadastro no CNPJ mas também nos fiscos Estaduais e/ou Municipais.

Ora, tal disposição de prazo especial faz todo o sentido, vez que cada cadastro depende de tramitação própria no órgão apropriado municipal ou estadual, cada um tendo suas peculiaridades e *modus operandi* próprio, controlado pelo próprio ente político. Claramente o regulamento não quis criar diferença de oportunidade de ingresso no SIMPLES ou qualquer outro embaraço às Pessoas Jurídicas que porventura necessitem de cadastro Municipal ou Estadual em localidades cuja tramitação venha a ser mais alongada.

Destarte, é natural que o legislador tenha se preocupado em criar essa exceção à regra geral do prazo de 180 dias, insculpida no §6º, a fim de não se permitir que o novo contribuinte seja prejudicado por circunstâncias que fogem do controle dele, e da própria administração federal.

Outrossim, não se deve esquecer que tal legislação que institui e regulamenta o regime do SIMPLES visa justamente fomentar e incentivar a criação e desenvolvimento de novos empreendimentos, assim, o seu objetivo é que seja o mais inclusivo quanto possível. Não seria coerente com o próprio intuito do programa se fosse permitida essa diferenciação de oportunidade entre empresas que dependam e não dependam de outros cadastros além do CNPJ.

Essas conclusões acima, embora façam todo sentido lógico pela análise finalística, é a que se extrai pela simples interpretação semântica dos dispositivos legais. Conforme já mencionado, o §6º deixa claro que o prazo do §3, inciso I, se excetua ao prazo de 180 dias ao incluir ao final desta previsão o termo "*observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo*".

Note-se que se a intenção da autoridade regulamentadora fosse que os prazos, de 180 dias do CNPJ e 10 dias após o último deferimento das inscrições Estaduais e Municipais, corressem de forma concomitante, não haveria motivo para estabelecer a expressa observância da regra especial dos 10 dias ao falar do prazo de 180 dias.

Por outro lado, evidencia-se que não foi feita qualquer menção no inciso I do §3º quanto a qualquer dever de "se observar os 180 dias após o CNPJ" ao considerar o prazo de 10 dias a partir do deferimento das demais inscrições. Ou seja, resta claro que, neste caso especial, este prazo é próprio e específico e corre sozinho, independente do outro.

Portanto, a conclusão interpretativa que se tira do cotejo dos dispositivos em comento é de que: (i) a regra geral para todas as empresas que porventura não necessitem de cadastro Municipal ou Estadual é o prazo de 180 dias a partir da data constante no CNPJ; e (ii) no caso das que necessitem destes cadastros, fica estabelecido o prazo de 10 dias após o último deferimento.

Deve-se atentar que a requisição da inscrição Municipal e/ou Estadual deve ocorrer dentro do prazo de 180 dias da data constante do CNPJ, ainda que o seu deferimento ocorra em período posterior.

Assim, diante desta exposição, e das conclusões firmadas, vê-se que a Recorrente requereu sua inclusão retroativa no simples dentro do prazo de 10 dias após o deferimento de sua inscrição Municipal, logo entendo que o fez tempestivamente.

Desta forma, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira instância para considerar DEFERIDA a Inclusão Retroativa no Simples realizada pela Recorrente quanto ao ano-calendário de 2008.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues